

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

KAIQUE SANTIAGO DA COSTA AFONSO GERALDO

BRASIL E ÁFRICA DO SUL: ANÁLISE COMPARADA DO MODELO DE  
RECRUTAMENTO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

2020

KAIQUE SANTIAGO DA COSTA AFONSO GERALDO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

ORIENTADOR(A): Professor Doutor Pedro Buck Avelino

São Paulo

2020

KAIQUE SANTHIAGO DA COSTA AFONSO GERALDO

BRASIL E ÁFRICA DO SUL: ANÁLISE COMPARADA DO MODELO DE  
RECRUTAMENTO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO

Trabalho de Graduação Interdisciplinar  
apresentado como requisito para obtenção do título  
de Bacharel no Curso de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

Ao Dr. Kenichi Koyama, que me apresentou o direito e me mostrou suas possibilidades.

## RESUMO

O presente trabalho tem por finalidade o estudo dos processos de recrutamento dos membros do Poder Judiciário no Brasil e na África do Sul. O estudo se desenvolve por abordagem metodológica comparada, tendo como principal foco a análise da legislação que regula os processos de recrutamento de juízes para o ingresso na carreira e ocupação de cargos em cortes superiores. Além disso, realiza mapeamento das etapas relacionadas a seleção em ambos os países objeto de estudo. O estudo também elenca aspectos da perspectiva social sobre o tema, bem como as possíveis razões e motivos para respectiva adoção dos modelos estudados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito Comparado, Judiciário, Recrutamento, África do Sul

## ABSTRACT

The present work aims to study the recruitment processes of the members of the Judiciary in Brazil and South Africa. The study is developed by a comparative methodology, having as focus the analysis of the legislation that regulates the processes of recruitment of judges for the entry into the career and occupation of positions in higher courts. In addition, it performs a mapping of the stages related to selection in both countries subject to study. The study also lists aspects of the social perspective on the subject, as well as the possible reasons and reasons for the respective adoption of the models studied.

**KEYWORDS:** Comparative Law, Judiciary, Recruitment, South Africa

## **SUMÁRIO**

### **1. INTRODUÇÃO**

### **2. PARÂMETROS E IMPORTANCIA DO DIREITO COMPARADO**

2.1. BREVE CRONOLOGIA DO DIREITO COMPARADO E SEU DESENVOLVIMENTO

2.2. CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO COMPARADO

2.3. MÉTODO DO DIREITO COMPARADO

2.4. O MÉTODO COMPARADO DA COMPOSIÇÃO DA MAGISTRATURA E A OPÇÃO ADOTADA

2.5. A ESCOLHA DA ÁFRICA DO SUL COMO MODELO DE COMPARAÇÃO

### **3. RECRUTAMENTO NO PODER JUDICIÁRIO**

### **4. PROCESSO DE RECRUTAMENTO NA ÁFRICA DO SUL**

4.1. ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO SUL-AFRICANO

4.2. PARÂMETROS E REQUISITOS

4.3. PROCEDIMENTO DE RECRUTAMENTO

### **5. PROCESSO DE RECRUTAMENTO NO BRASIL**

5.1. ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

5.2. PARÂMETROS E REQUISITOS

5.3. PROCEDIMENTO DE RECRUTAMENTO

### **6. ANÁLISE COMPARATIVA DAS CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS PRINCIPAIS**

### **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

### **8. BIBLIOGRAFIA**

## 1. INTRODUÇÃO

O juiz de Direito é uma figura de essencial importância para a manutenção da ordem social. Ele se mostra como um sujeito imparcial ao conflito, não vinculado a nenhuma das partes. Dessa forma, pode analisar o caso, com o distanciamento necessário, e decidir de maneira justa, com base nas leis locais.

Evita-se, assim, que as partes recorram a uma autotutela desnecessariamente onerosa a uma das partes. Nota-se que o Judiciário, sobretudo o juiz, tem uma importância significativa na manutenção da paz social. Assim, a forma de escolha dos membros que compõem o poder judiciário de determinado Estado de Direito também se mostra essencial.

Entretanto, referido panorama é assumido na maioria das vezes sem qualquer indagação sobre sua efetiva realidade. Isso é, a figura imparcial ao conflito nem sempre é o que apresenta a atuação do Poder Judiciário em qualquer contexto que seja. Dito isso, uma das formas de se averiguar a verossimilhança da imparcialidade é o entendimento sobre como essas figuras de poder, qual sejam os juízes, são escolhidos e colocados em suas posições.

O presente trabalho visa aprofundar o estudo do recrutamento dos juízes brasileiros, bem como compreender de que forma esse recrutamento é feito na África do Sul. Para isso, será realizado o mapeamento dos modelos de ingresso na carreira de membros do poder judiciário no Brasil e na África do Sul. Esse estudo comparado propõe demonstrar características dos modelos escolhidos. Serão analisadas convergências e divergências entre os sistemas, bem como as possíveis razões para as referidas escolhas para a adoção desses modelos.

Essa comparação importa na medida em que serve de parâmetro para futuras mudanças na perspectiva e construção dos modelos hoje estabelecidos. Dessa forma, será possível avaliar qual o nível de adequação dos modelos às classificações existentes em matéria de direito comparado.

Considerando que o Direito Comparado será o foco da análise desse trabalho, será realizada a apresentação de um breve histórico da ciência comparatista em direito. Essa é uma parte essencial que apresenta a mentalidade envolvida por trás da pesquisa, bem como as ferramentas utilizadas para obtenção das conclusões dispostas. Ela demonstra o desenvolvimento dos motivos e meios necessários para elaboração do presente trabalho.

Para a produção do estudo, foram utilizados os métodos de análise comparada das legislações estudo doutrinário e análise de matérias jornalísticas relacionados ao tema proposto. Na análise comparada das legislações, buscou-se, principalmente, as Constituições Federais e Estaduais, leis relativas ao recrutamento dos membros do poder judiciário, bem como possíveis



decretos e atos normativos de interesse para o tema proposto. No estudo doutrinário, foi realizada pesquisa não só na doutrina especializada sobre o direito comparado, como também em relação ao funcionamento do sistema judiciário nos dois países. Já em relação à análise de matérias jornalísticas, buscou-se notícias, artigos e entrevistas realizadas por jornais, revistas e sites de relevância nacional e internacional.

## 2. PARÂMETROS E IMPORTÂNCIA DO DIREITO COMPARADO

### 2.1. BREVE CRONOLOGIA DO DIREITO COMPARADO E SEU DESENVOLVIMENTO

O surgimento da ciência jurídica comparativa tem seu lugar na antiguidade clássica. Ainda que não fosse assim reconhecido à época, é possível identificar o exercício de comparação de direitos já nos trabalhos de Aristóteles. Charles Donahue aponta que o referido filósofo e os membros de sua escola produziram um compilado do que se pode entender como “constituições” de 158 cidades-estados da Grécia, bem como outros trabalhos sobre os costumes dos povos que tinham contato com o povo grego à época.<sup>1</sup>

Marc Ancel, em sua obra *Utilidade e Métodos do Direito Comparado*, também aponta a antiguidade clássica como o berço das primeiras manifestações de um estudo comparativo das ciências jurídicas.<sup>2</sup> A título de exemplo, aponta-se as discussões sobre as “constituições” promovidas por Aristóteles, em especial seu estudo sobre Catargo.<sup>3</sup>

Outro exemplo de sua origem remota se dá pelo direito canônico produzido durante a idade média. Esse foi em grande extensão baseado nas leis romanas, uma vez que a igreja católica, ainda ligada à Roma, não dispunha de fontes suficientes ao desenvolvimento do direito canônico, em especial quanto aos aspectos da vida privada, o que culminou na criação de um sistema processual que contava com a participação da igreja e dos civis à época<sup>4</sup>

Entretanto, a existência de um aspecto comum presente nesses primeiros estudos é o estranhamento e a percepção de uma inferior qualidade técnica de outros sistemas. De acordo com a literatura histórica do direito comparado, os estudos de sistemas legais realizados possuem um viés ideológico protecionista por trás dos resultados e conclusões. Isso porque os comparatistas, ainda que a contra gosto, percebiam flutuações no nível de desenvolvimento de outros sistemas e, ainda que sem qualquer parâmetro cientificamente relevante, classificavam a qualidade dos sistemas jurídicos objetos de estudo.

É exemplo dessa mentalidade John Fortescue, juiz inglês que desenvolveu trabalhos sobre o sistema jurídico francês, bem como se utilizava de comparações entre os sistemas legais

---

<sup>1</sup> REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Michigan: Oxford University Press, 2008. p. 20

<sup>2</sup> ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980. p 19

<sup>3</sup> Ibidem p.20

<sup>4</sup> REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Michigan: Oxford University Press, 2008. p. 25

da França e da Inglaterra para o exercício de suas funções como magistrado, mas tinha suas conclusões limitadas a visão de que o direito inglês era superior, em certo grau de técnica, ao direito francês.<sup>5</sup>

O estabelecimento de uma ciência do direito comparado fica mais próximo com a publicação da obra *O Espírito das Leis*, por Montesquieu em 1748. Constantinesco explica que, à época, Montesquieu promove uma revolução na abordagem do problema envolvendo o conceito de governar.<sup>6</sup> Isso porque o foco passa a ser o fenômeno do governo em sua concreta realização e não a sua conceituação meramente teórica. Dessa forma, sua pesquisa utiliza a comparação das instituições jurídicas como subterfúgio para novas soluções aos problemas legislativos e possíveis reformas.

Novamente, ainda que despercebido, a ideia de uma abordagem que ultrapasse a justaposição das leis é um avanço significativo no desenvolvimento da ciência do direito comparado. O fenômeno sociológico e cultural que é manifestado pelo funcionamento de específico sistema legal em determinado país passa a ser o foco da pesquisa a partir da contribuição de Montesquieu.

Entretanto, Marc Ancel aponta que, apesar de uma compreensão sistemática sobre o que determinadas instituições e conceitos representavam dentro da realidade social no estudo de Montesquieu, inexistem em sua obra o método e o exame minucioso das fontes e do desenvolvimento das instituições de que ele trata.<sup>7</sup>

Dessa forma, fica claro que as referidas manifestações não podem ser classificadas precisamente como estudos em direito comparado pelos critérios atuais. Mesmo existindo a preocupação com uma compreensão holística de outros sistemas legais, não há uma garantia de que as fontes utilizadas, o método e o escopo do trabalho de Montesquieu levavam em consideração as realidades em que estavam inseridas.

Em suma, o direito comparado precisa apreciar não apenas os dados objetivos encontrados em determinado objeto de estudo, mas confrontá-los com a base de dados já existentes no arcabouço do pesquisador. Além disso, os mesmos dados devem, também, serem

---

<sup>5</sup> REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. **The Oxford Handbook of Comparative Law**. Michigan: Oxford University Press, 2008. p. 36

<sup>6</sup> CONSTANTINESCO, Leotin-jean. **Tratado de Direito Comparado**: introdução ao direito comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 80

<sup>7</sup> ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980. p. 4

confrontados os aspectos da realidade social existente e qual papel tais dados, aspectos ou características possuem em determinado contexto.

## 2.2. CONSOLIDAÇÃO DO DIREITO COMPARADO

No geral, há consenso de que o direito comparado toma forma e ganha estrutura com a chegada do século XIX. Marc Ancel aponta a criação de um curso relacionado à legislação comparada no ano de 1831, no Colégio de França, sob o comando de Leminier, jurista francês que dedicou sua obra ao estudo da história do direito.<sup>8</sup> Algumas décadas depois é fundada a *Société de Législation Comparée*, no ano de 1896, sob o comando do jurista francês Édouard René de Laboulaye.<sup>9</sup> Nesse sentido, o século XIX é marcado pelo lançamento das primeiras obras sobre direito comparado, bem como a realização do primeiro Congresso Internacional do Direito Comparado em Paris, no ano de 1900.<sup>10</sup>

Com o fim da 1ª Guerra Mundial, os comparatistas passam a entender o objeto do direito comparado a busca de um direito comum entre as nações. Para além dessa busca, havia a necessidade da criação de novas estruturas jurídicas universais e comuns aos povos.<sup>11</sup> Entretanto, a difusão de um direito comum enfrentou diversos obstáculos pelo fato de que a implementação de regras de valor universal nunca era acompanhada de um estudo comparativo qualificado. Isso é, a tentativa de implementar determinado modelo acabava adiada pela ausência meios práticos para tanto<sup>12</sup>.

Nesse sentido, Rodolfo Sacco explica que a ausência de um conhecimento empírico ou própria experiência de um modelo é necessário para que seja possível sua adoção.<sup>13</sup> Ou seja, a implementação de um modelo jurídico é dependendo do conhecimento sobre ele. Além disso, não apenas um conhecimento descritivo e teórico, mas prático e experienciado. Nesses termos, o direito comparado se consolida como uma ciência dentro dos ramos da ciência jurídica, mas não com toda magnitude e importância que davam os comparatistas à época.

Percebe-se, portanto, que o direito comparado não é uma cruzada ao direito uno, ou uma pretensão de descobrir o direito universal concreto e aplicação a todas as nações. Apesar disso, conforme será demonstrado no presente trabalho, o direito comparado pode oferecer ferramentas e esclarecimentos para o aperfeiçoamento dos direitos e, ainda, coloca-los em linha

---

<sup>8</sup> ANCEL, Marc. **Utilidade e métodos do direito comparado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980 p. 23

<sup>9</sup> SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 29

<sup>10</sup> LOSANO, Mario G. **Os Grandes Sistemas Jurídicos**. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.3

<sup>11</sup> SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 p. 30

<sup>12</sup> Ibidem p. 32

<sup>13</sup> Idem

de uma unificação por meio de comparações e adaptações. Contudo, novamente, não se trata da busca do direito universal.

### 2.3. O MÉTODO DO DIREITO COMPARADO

Ao observar a história do direito comparado, é possível perceber que as condições essenciais para que ocorresse o florescer da ciência jurídica comparada sobrevieram apenas com o final da 2ª Guerra Mundial. Rodolfo Sacco aponta que o enquadramento do direito comparado como um método de pesquisa jurídica vem de um amadurecimento dos comparatistas dos anos 50<sup>14</sup>. Entretanto, a discussão sobre a classificação do direito comparado como método ou ciência autônoma, apesar de fervorosa em certo momento, perde seu mistério quando a finalidade de suas descobertas não se mostra importante para o desenvolvimento de seus estudos. Em outras palavras, temos que o direito comparado, como método ou como ciência autônoma, continua independentemente da perspectiva sob a qual ele é observado.

De todo modo, Rodolfo Sacco, em sua obra *Introdução ao Direito Comparado* nos aponta que há espaço para ambas perspectivas em relação ao direito comparado. Há possibilidade de sua classificação método de comparação, mas também há espaço para o vislumbre de uma ciência autônoma.<sup>15</sup> O direito comparado não se resumiria a um procedimento essencial, mas em diversas estruturas e procedimentos lógicos com a finalidade de gerar dados. Por fim, os referidos dados, quando organizados, ordenados e classificados, poderiam revelar outras conclusões, chegando ao seu momento de ciência autônoma.

Segundo Constantinesco, a ciência é, antes de qualquer coisa, uma forma de classificar os dados obtidos através de uma pesquisa.<sup>16</sup> Por essa perspectiva, o autor nos explica que o método e a ciência são apenas pontos distintos em uma mesma escala. Em um momento inicial é possível adotarmos uma classificação de metodologia do direito comparado, mas posteriormente, quando analisarmos e tirarmos conclusões dos dados obtidos por meio do método, já estaríamos lidando com a ciência do direito comparado. Nesse sentido, é importante entendermos a divisão realizada quando falamos de comparação: micro comparação e a macro comparação.

Nas palavras de Castro Junior, a micro comparação trabalha com tópicos de dois sistemas ou ordenamentos escolhidos como objeto.<sup>17</sup> O escopo é reduzido às peculiaridades dos objetos, sendo que tais tópicos podem vir a ser suas instituições, ramo do direito local, aspecto

---

<sup>14</sup> SACCO, Rodolfo. **Introdução ao Direito Comparado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001 p. 33

<sup>15</sup> Ibidem p. 34

<sup>16</sup> CONSTANTINESCO, Leotin-jean. **Tratado de Direito Comparado**: introdução ao direito comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 323

<sup>17</sup> CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. **Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento**: estados unidos x brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. p. 83

histórico ou econômico do sistema entre outros. O núcleo da micro comparação está no recorte que faz de seus objetos ao compará-los, sendo que esse recorte é substancialmente preciso e determinado.

De forma mais abrangente, a macro comparação já possui outro recorte de objeto. No caso, não há mais que se falar em peculiaridades e tópicos singulares de estudos, uma vez que esses já ocorrem nos estudos que possuem um escopo micro comparativo. Aqui, a ideia da macro comparação é de estender a visão afunilada para uma que possa abranger grande parte de determinada cultura jurídica. Novamente, nas palavras de Castro Jr., a macro comparação busca o estudo de sistemas jurídicos por completo, com ênfase naqueles de ordem jurídica. Como exemplo, é possível citar o estudo dos sistemas judiciários e judiciais de dois ou mais países.

Não obstante a divisão entre micro comparação e macro comparação, ambos os escopos de estudo não se excluem ou se prejudicam, mas complementam o trabalho realizado em um estudo comparado. De forma que, durante o estudo de um sistema judiciário, visando a macro comparação entre os poderes judiciários de dois países, há evidente necessidade de um estudo micro comparativo sobre determinados tópicos como as leis que determinam a forma de ingresso na carreira, garantias e atribuições.

Por fim, dentro do estudo do direito comparado, há de se estabelecer o que se busca concluir com as informações obtidas por meio da comparação. O que se busca comparando dois objetos distintos, em se tratando do direito comparado, é separar os elementos fungíveis dos elementos determinando de cada um desses objetos. Constantinesco ensina que toda e qualquer partícula jurídica de um determinado sistema possui caráter técnico. Isso significa que tais partículas podem ser substituídas por outros aspectos de natureza técnica vindos de outros sistemas e ordenamentos legais. Toda e qualquer partícula de determinado ordenamento pode ser fungível.<sup>18</sup>

---

<sup>18</sup> CONSTANTINESCO, Leotin-jean. **Tratado de Direito Comparado: introdução ao direito comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998. p. 333



## **2.4. O MÉTODO COMPARADO DA COMPOSIÇÃO DA MAGISTRATURA E A OPÇÃO ADOTADA**

A função de magistrado dentro do sistema judiciário de um país encontra paralelo na função de magistrado exercida em outro sistema judiciário. Ambos os sistemas possuem magistrados que exercem suas funções dadas suas respectivas competências e, portanto, tal aspecto, se observado de forma técnica, é fungível aos dois sistemas.

Os elementos determinantes, que são a chave para o entendimento das peculiaridades e estruturas de determinado sistema ou ordenamento jurídico, são aqueles aspectos que possuem maior valor, independentemente de suas características técnicas. Para Constantinesco, tais elementos tem a capacidade e função de atribuir ao ordenamento uma qualidade especial, condicionando as estruturas que são construídas ao redor dele.

Podemos tomar como exemplo a forma de ingresso na carreira da magistratura. Com intuito de recrutar membros para integrar a estrutura dos respectivos poderes judiciários, temos que é possível proceder com esse recrutamento por meio de eleições populares, nas quais os membros da sociedade civil votam em favor daquele que quiser ver como futuro magistrado. Alternativamente, existe a possibilidade de se instituir uma instituição anexa ao próprio poder judiciário, na qual os membros que já o integram decidem sobre aqueles que possuem qualificações suficientes para exercer a função de magistrado.

Em substância, há um aspecto técnico e fungível no que diz respeito ao elemento de recrutamento dos membros do poder judiciário, sendo que ambos possuem mesma finalidade, devem obedecer a trâmites determinados pela legislação local e levam a nomeação de um indivíduo a ocupar uma função pública. Entretanto, o elemento determinante reside no modelo adotado para obtenção dessa finalidade técnica e é isso que demonstra a especificidade de determinado sistema, os valores envolvidos e a influência no restante da estrutura.

É possível ponderar que juízes eleitos pela população possuam uma atuação mais populista e voltada aos anseios de seu eleitorado, ou que aqueles escolhidos pelos próprios membros do poder judiciário sejam, em sua maioria, indivíduos que já conhecidos no meio jurídico ou com uma atuação muito próxima aos tribunais.

De todo modo, essas são possíveis conclusões que são apenas obtidas com a utilização dos métodos de comparação apresentados e a observação dos dados obtidos para que seja possível estabelecer quais são os elementos que determinam e definem um sistema ou ordenamento.

## 2.5. A ESCOLHA DA ÁFRICA DO SUL COMO MODELO DE COMPARAÇÃO

Em se tratando dos objetos a serem explorados por meio do direito comparado neste trabalho, existem particularidades que podem justificar a escolha do Brasil e da África do Sul como objetos de estudo. Em primeiro momento, temos que ambos os países passaram por uma recente redemocratização e, conseqüentemente, tiveram recentemente promulgadas suas respectivas constituições. No caso do Brasil, com o fim do regime ditatorial, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988 e, guardando certa semelhança, a promulgação da Constituição da África do Sul ocorreu no ano de 1996, como consequência do fim do regime ditatorial do *apartheid*.

Outro aspecto que se mostra relevante para comparação de ambos os modelos, como será analisado, é a exigência de uma ampla experiência jurídica anterior para que possível o exercício dos cargos de juiz na África do Sul. Isso porque é recorrente a discussão, em se tratando do modelo brasileiro, de que a experiência profissional seria necessária para uma maior qualidade e coerência do Poder Judiciário, uma vez que o modelo burocrático acaba recrutando candidatos extremamente jovens e sem qualquer experiência de vida. Esse aspecto fora recentemente comentado pelo atual presidente do órgão de cúpula do judiciário brasileiro, onde afirmou que a idade em que são recrutados juízes no Brasil é de extrema juventude e imaturidade.<sup>19</sup>

Para além dos motivos já elencados, o modelo escolhido também conta com algumas estruturas auxiliares aos seus processos de recrutamento. Essas estruturas acabam por fornecer uma outra perspectiva sobre a participação na escolha dos membros de determinado judiciário, uma vez que não são competições ou eleições que se utilizam de critérios extremamente objetivos ou subjetivos para sua escolha, mas uma ponderação que interessa ao analisarmos as consequências de sua adoção.

Por fim, ainda não relacionado especificamente com o modelo de comparação escolhido, o estudo comparado tomando um modelo como paradigma é importante para que seja possível evidenciar o desenvolvimento de institutos similares em situações diversas ou

---

<sup>19</sup> CONSULTOR JURÍDICO (Ed.) **Juízes brasileiros assumem cargo muito cedo, sem conhecimento da vida, diz Toffoli** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/juiz-assume-cargo-cedo-conhecimento-vida-toffoli>. Acesso em: 20 maio 2020

paralelas, bem como entender meio alternativos de estruturação de sistemas que possam ter consequências desejáveis de se replicar.

Isso é, o estudo comparado do modelo sul-africano pode fornecer ferramentas que seriam de grande auxílio no enfrentamento de questões e obstáculos do judiciário brasileiro. Por outro lado, também demonstra como certas estruturas jurídicas e organizacionais, ainda que similares, se desenvolveram de maneira diferente e apresentam resultados distintos ainda que com o mesmo objetivo em sua gênese.

### 3. RECRUTAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

A forma como se procede o recrutamento dos juízes é um dos aspectos do sistema legal que mais possui ramificações. As repercussões que o modelo de recrutamento adotado se estende a composição dos órgãos de julgamento, a interações do poder judiciário com outros atores políticos e até mesmo se há qualquer forma de engajamento social sobre o tópico.

Conforme aponta Guarnieri<sup>20</sup>, os modelos que adotam o recrutamento de juízes jovens e no começo de suas carreiras jurídicas, sendo que esses começam suas carreiras de menor responsabilidade e remuneração, acabam promovendo uma socialização profissional por meio do próprio judiciário. Ou seja, a experiência profissional do juiz será sempre filtrada pela própria instituição, sofrendo influência de sua estrutura e seus valores.

Por outro lado, quando observamos modelos em que a escolha dos juízes leva em consideração a experiência profissional e carreira já consolidada dos candidatos, temos a situação em que a visão e valores da instituição – judiciário – podem ser, ou não, compartilhadas pelo candidato. Nesse panorama, será possível perceber que há um enfraquecimento dos mecanismos de controle da atuação desses profissionais, uma vez que sua formação e socialização profissional se deu fora do âmbito e estrutura do poder judiciário.

De acordo com Guarnieri<sup>21</sup>, é possível dirimir os modelos de recrutamento em dois tipos fundamentais, quais sejam, modelo burocrático e o modelo profissional. A ideia de um modelo profissional está relacionada com a qualificação dos membros a serem convocados. Aqueles que estão aptos a serem nomeados já possuem certa experiência profissional e, em tese, o procedimento de escolha tende a ser menos burocrático, com avaliações de conhecimento, mas se inclina para um aspecto mais político das instituições. O autor<sup>22</sup> aponta que o modelo profissional é característico dos países que possuem uma tradição jurídica associada ao *commun law*.

Já em os países que adotam um sistema atrelado às tradições do *civil law* tendem a possuir modelos de recrutamento e critérios burocráticos. Isso é, a seleção de indivíduos para os cargos tende a ser realizada por meio de exames públicos e entrevistas abertas aqueles que cumprirem com uma qualificação mínima. Guarnieri<sup>23</sup> aponta que os modelos burocráticos em

---

<sup>20</sup> GUARNIERI, Carlos; PEDERZOLI, Patrizia. **The Power of Judges**: a comparative study of courts and democracy. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 20

<sup>21</sup> Idem

<sup>22</sup> Idem

<sup>23</sup> GUARNIERI, Carlos; PEDERZOLI, Patrizia. **The Power of Judges**: a comparative study of courts and democracy. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 34

ordenamentos que seguem a tradição do *civil law* possuem procedimentos semelhantes aos que são usados para recrutamento de indivíduos ao serviço público pelo governo.

Diante o exposto, pretende-se inquirir, com fundamento na legislação local dos ordenamentos objetos de estudo, quais são os modelos de recrutamento respectivamente adotados. Em específico, as observações e conclusões serão baseadas primariamente na análise das normas que regem as matérias relacionadas ao recrutamento de membros do poder judiciário. Levando em consideração a estrutura moderna da maioria dos Estados ocidentais modernos, onde há uma separação entre os poderes do Estado e a previsão de um poder judiciário, as normas que venham a tratar do tema podem ser encontradas tanto no texto basilar, qual seja o texto constitucional, como também podem ser encontradas nas normas infraconstitucionais.

## 4. PROCESSO DE RECRUTAMENTO NA ÁFRICA DO SUL

### 4.1. ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO SUL-AFRICANO

Para uma visão mais completa e detalhada dos procedimentos envolvidos no recrutamento, bem como para uma compreensão holística do sistema judicial estudado, é necessário que se faça uma breve consideração e apresentação da estrutura do Poder Judiciário da África do Sul.

Nesse sentido, a composição de tribunais e suas relativas hierarquias jurisdicionais também revelam aspecto importante sobre o processo de recrutamento de seus membros. No caso do modelo sul-africano, longe de existir uma completa e absoluta diferença entre o que é adotado para o recrutamento de juízes em suas cortes, ainda assim é possível perceber que algumas peculiaridades se dão apenas em se tratando de determinados tribunais.

Em primeiro momento, importante ressaltar que sistema nacional e unitário de tribunais. Ou seja, apesar de sua divisão em nove províncias, a administração do Poder Judiciário é concentrada auxiliada pelo Ministério da Justiça da África. Ainda, a constituição sul-africana, em seu Capítulo 8, determina em absoluto quais são os órgãos que compõem o seu Poder Judiciário.<sup>24</sup> Em outras palavras, as províncias estabelecidas não possuem independência para estruturar seus próprios judiciários, com estrutura diversa daquela sob a guarda do governo federal.

No topo de sua estrutura temos a Corte Constitucional (*Constitutional Court*), sendo essa a última instância de apelação. Além disso, a constituição também reserva determinadas matérias para que sejam de apreciação exclusiva da corte constitucional. No mais, as decisões da Corte Constitucional são vinculantes as demais cortes.

No mais, a constituição prevê uma Corte Superior (*Superior Court*) que como última corte de apelação para matérias relacionadas e consubstanciadas em casos específicos. Nesse sentido, a Corte Superior aprecia apenas matérias adstritas ao caso concreto em questão, salvo nas hipóteses em que a Corte Constitucional decide apreciar a matéria. No mais, algumas outras

---

<sup>24</sup> 166. *The courts are— (a) the Constitutional Court; (b) the Supreme Court of Appeal; (c) the High Court of South Africa, and any high court of appeal that may be established by an Act of Parliament to hear appeals from any court of a status similar to the High Court of South Africa; (d) the Magistrates' Courts; and (e) any other court established or recognised in terms of an Act of Parliament, including any court of a status similar to either the High Court of South Africa or the Magistrates' Courts.* **ÁFRICA DO SUL. Constituição (1996). Constituição da República da África do Sul.** Cape Town, 1996. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/constitution/SACConstitution-web-eng.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020

matérias são tratadas por cortes específica e especializadas e não chegam a ser apreciadas pela Corte Superior.

Ainda, o Ministério da Justiça da África do Sul prevê a existência de ao menos um tribunal superior (*high court*) em cada uma de suas províncias. Esses tribunais são encarregados de lidar com os casos fora da alçada das cortes de magistrados pela natureza de sua matéria. Aos contrários das outras duas cortes, os tribunais superiores possuem jurisdição adstrita a suas províncias, sendo que as decisões proferidas por esses tribunais não possuem um caráter vinculante para todas as outras cortes, mas apenas para aquelas incluídas na jurisdição do respectivo tribunal superior.<sup>25</sup>

De forma a não estender e ultrapassar o escopo do trabalho, o Poder Judiciário sul-africano também conta com uma série de cortes especializadas em determinadas matérias, quais sejam cortes do trabalho (*labour courts*), cortes tributárias (*income tax courts*), tribunais de apelação do trabalho (*labour appeal court*) cortes de posse e propriedade e terras (*the land claims court*), cortes de apelação de competições (*the competition appeal court*), cortes eleitorais (*the electoral court*), cortes de divórcio (*divorce courts*), cortes militares (*military courts*) e cortes de igualdade (*equality courts*).<sup>26</sup> Basicamente, as referidas cortes trabalham as matérias especializadas, sendo que algumas dessas matérias possuem uma instância de apelação específica, como é o caso das cortes de trabalho. Ainda, essas possuem a mesma qualidade dos tribunais superiores e, nesse sentido, os cargos vagos poderão ser preenchidos apenas por juízes.

Em maior número existem as cortes de magistrados (*magistrate's courts*). Essas são encarregadas de lidar com os casos em sua origem e onde as pessoas entram em contato com o sistema de justiça em um primeiro momento. Conforme determinado pela lei, os magistrados não são considerados servidores públicos, mas sim oficiais judiciais (*judicial officers*), como forma de fortalecer a independência da prestação jurisdicional dessas cortes.

Conforme será demonstrado mais adiante, a estrutura do Poder Judiciário sul-africano conta com duas categorias distintas da figura de “juiz”, sendo que ambas não são momentos dentro de uma mesma carreira. Tal peculiaridade se mostra importante quando percebemos que uma dessas categorias, os magistrados, forma a maior parte do contingente do Poder Judiciário da África do Sul e atuam exclusivamente em cortes regionais espelhadas pelas províncias. Do outro lado, temos a figura dos “juízes” presentes apenas nos tribunais e cortes superiores.

---

<sup>25</sup> SOUTH AFRICA GOVERNMENT (Org.) **Judicial System**. Disponível em: <https://www.gov.za/about-government/judicial-system>. Acesso em: 20 maio 2020.

Além disso, outro aspecto que se mostra relevante ao olharmos a estrutura do Poder Judiciário da África do Sul é o fato de que os processos de recrutamento são distintos quando se trata das cortes e tribunais superiores, bem como algumas peculiaridades sobre seus requisitos.



## 4.2. PARÂMETROS E REQUISITOS

Com base em prática implementadas antes mesmo de sua nomenclatura atual, a estrutura e costumes do poder judiciário sul-africano possui características distintas e expressivas. Conforme relata Duplessis, os aspectos sociais e demográficos presentes no território que é hoje conhecido como África do Sul já mostravam sua influência na cultura legal britânica estabelecida durante o período colonial.<sup>27</sup> O autor aponta que o sistema legal contemporâneo sul-africano possui uma evidente característica mista de leis de origem africana e europeia, bem como adota elementos da tradição do *civil law* e do *comum law*.

Antes de qualquer outra consideração para o presente tópico e os seguintes, é importante delinear a figura do juiz na estrutura do poder judiciário sul-africano. Isso é, ressaltar a existência de duas categorias dentro da função jurisdicional: juízes (*judges*) e magistrados (*magistatres*). Ambas as categorias fazem parte do chamado *judicial officer*, sendo que esta é a unidade investida na autoridade judicial do Estado.<sup>28</sup>

Juízes, em sentido estrito (*judges*) atuam nas cortes superiores e tribunais, enquanto os magistrados limitam sua atuação às cortes inferiores<sup>29</sup>. Além disso, em face das diferentes matérias e grau de responsabilidade em que atuam juízes e magistrados, juízes desfrutam de maior prestígio social, bem como possuem funções legais e administrativas que importam maiores consequências<sup>30</sup>. Os magistrados, apesar de sua função jurisdicional, ainda esbarram em situações e panoramas que tendem a prejudicar ou igualar suas funções àquelas de um funcionário público (*civil servant*)<sup>31</sup>.

Outro aspecto relevante de se ter em consideração é a existência de um órgão especial, incumbido da tarefa de auxiliar e promover o recrutamento de membros do poder

---

<sup>27</sup> MERWE, C.g. van Der; DUPLESSIS, Jacques E. Introduction to the law of South Africa. Eastbourne: Kluwer Law International, 2004. p. 1

<sup>28</sup> 174. (1) Any appropriately qualified woman or man who is a fit and proper person may be appointed as a judicial officer. Any person to be appointed to the Constitutional Court must also be a South African citizen. ÁFRICA DO SUL. Constituição (1996). **Constituição da República da África do Sul**. Cape Town, 1996. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/constitution/SACConstitution-web-eng.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>29</sup> SOUTH AFRICA JUDICIARY (Org). **FAQ**. Disponível em: <https://www.judiciary.org.za/index.php/faq>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>30</sup> MERWE, C.g. van Der; DUPLESSIS, Jacques E. **Introduction to the law of South Africa**. Eastbourne: Kluwer Law International, 2004. p. 22

<sup>31</sup>AFRICAN LII. **MAGISTRATES ARE JUDICIAL OFFICERS, NOT CIVIL SERVANTS - JOASA**. Disponível em: <https://africanlii.org/article/20190614/magistrates-are-judicial-officers-not-civil-servants-joasa>. Acesso em: 20 abr. 2020

judiciário. Com a sua criação determinada pela constituição sul africana de 1994, o Judicial Service Commission (JSC) tem como função dada pela constituição da África do Sul o aconselhamento do governo nacional em matérias relacionadas ao judiciário e a administração da justiça<sup>32</sup>. A composição desse órgão envolve os presidentes dos tribunais superiores, advogados e membros do poder executivo para deliberações sobre os temas dos quais deve aconselhar a administração nacional<sup>33</sup>.

Durante o regime militar de *apartheid*, as nomeações de juízes eram de completa e singular autoridade do chefe do poder executivo, tendo apenas o aconselhamento do ministro da justiça<sup>34</sup>. Nesse sistema, as nomeações de membros ao poder judiciário eram discricionárias e não sofriam qualquer influência da sociedade civil ou do próprio poder judiciário<sup>35</sup>. Com o fim do regime de *apartheid*, os membros do poder judiciário continuam a ser nomeados pelo chefe do poder executivo, mas esse depende da indicação da JSC para tanto.<sup>36</sup>

---

<sup>32</sup> 178. (1) *There is a Judicial Service Commission (...)* (4) *The Judicial Service Commission has the powers and functions assigned to it in the Constitution and national legislation.* ÁFRICA DO SUL. Constituição (1996). **Constituição da República da África do Sul**. Cape Town, 1996. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/constitution/SACConstitution-web-eng.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>33</sup> 178. (1) *There is a Judicial Service Commission consisting of— (a) the Chief Justice, who presides at meetings of the Commission; (b) the President of the Supreme Court of Appeal; [Para. (b) substituted by s. 16(a) of the Constitution Sixth Amendment Act of 2001.] (c) one Judge President designated by the Judges President; (d) the Cabinet member responsible for the administration of justice, or an alternate designated by that Cabinet member; Chapter 8: Courts and Administration of Justice 89 (e) two practising advocates nominated from within the advocates' profession to represent the profession as a whole, and appointed by the President; (f) two practising attorneys nominated from within the attorneys' profession to represent the profession as a whole, and appointed by the President; (g) one teacher of law designated by teachers of law at South African universities; (h) six persons designated by the National Assembly from among its members, at least three of whom must be members of opposition parties represented in the Assembly; (i) four permanent delegates to the National Council of Provinces designated together by the Council with a supporting vote of at least six provinces; (j) four persons designated by the President as head of the national executive, after consulting the leaders of all the parties in the National Assembly; and (k) when considering matters relating to a specific Division of the High Court of South Africa, the Judge President of that Division and the Premier of the province concerned, or an alternate designated by each of them.* Idem.

<sup>34</sup> MERWE, C.g. van Der; DUPLESSIS, Jacques E. **Introduction to the law of South Africa**. Eastbourne: Kluwer Law International, 2004. p. 22

<sup>35</sup> ANDREWS, Penelope E.. The South African Judicial Appointments Process. **Osgoode Hall Law Journal**. Toronto, p. 565-572. jul. 2006. p. 568

<sup>36</sup> MERWE, C.g. van Der; DUPLESSIS, Jacques E. **Introduction to the law of South Africa**. Eastbourne: Kluwer Law International, 2004. p. 22-23

De todo modo, ao tratar do poder judiciário, em específico de seus integrantes, o texto constitucional da África do Sul faz referência apenas ao gênero “Judicial Officer”, não promovendo a distinção entre magistrados e juízes.

Nesse sentido, o primeiro aspecto peculiar do judiciário sul-africano, mas coerente com a influência jurídica de seu período colonial, é a exigência de experiência profissional para que haja possibilidade de exercer a função jurisdicional. O artigo 174 da Constituição da África do Sul estabelece balizas vagas e genéricas quanto aos requisitos necessários para que alguém possa ser nomeado (*appointed*) a qualquer cargo do Poder Judiciário, quais sejam, uma pessoa apropriadamente qualificada, apropriada e adequada.

Ainda que diretrizes relevantes para seleção dos membros do poder judiciário, o texto constitucional não detalha com afincos quais seriam as ramificações do termo “pessoa apropriadamente qualificada” (*appropriately qualified person*). Ao levar em consideração a existência de uma realidade social que possui profundas raízes racistas e sexistas, o termo “pessoa apropriadamente qualificada” pode levar a interpretações que não necessariamente condizentes com os anseios democráticos de acesso à justiça.

Em uma tentativa de suplementar os critérios já dispostos no texto constitucional, a Judicial Service Commission, em reunião especial realizada em setembro de 2010, deliberou sobre revisar as diretrizes estabelecidas pelo texto constitucional de 1994, quando considerando indicações de membros ao poder judiciário<sup>37</sup>. Tais critérios suplementares questionam, de mesma forma, aspectos não objetivos dos candidatos, como por exemplo se o candidato é uma pessoa íntegra ou possui energia e motivação necessária para o exercício da função.

Importante observar que tais critérios deverão ser sempre utilizadas e avaliados com os princípios e objetivos institucionais em mente. Isso é, a avaliação pela JSC deverá considerar que as indicações devem ser feitas de forma pública e transparente, em favor de indivíduos que ajudem o poder judiciário a angariar maior confiança da população<sup>38</sup>.

Mesmo assim, critérios de suplementares apontados pelo JSC ainda não detalham dois aspectos que são obviamente importantes quando selecionamos qualquer indivíduo para o exercício de determinada função: experiência profissional e capacidade técnica. De acordo com

---

<sup>37</sup> JUDICIAL SERVICE COMMISSION (Org.). **SUMMARY OF THE CRITERIA USED BY THE JUDICIAL SERVICE COMMISSION WHEN CONSIDERING CANDIDATES FOR JUDICIAL APPOINTMENTS**. 2010. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/saiawj/docs/saiawj-jsc-criteria.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>38</sup> Idem

os critérios estabelecidos pela JSC, há de se levar em consideração a expediência profissional e capacidade técnica dos candidatos, mas os parâmetros para referida avaliação também são subjetivos.

Ainda que também amplamente apoiado na discricionariedade daqueles incumbidos da função de realizar o apontamento dos membros do Poder Judiciário na África do Sul, o *Magistrates' Court Act* de 1944<sup>39</sup> possui, em seu Capítulo II, Seção 10, algumas observações sobre a qualificação necessária à indicação de *judicial officers*. O texto recomenda que, na oportunidade de apontamento, deverá ser dada preferência aqueles que possuem graduação em direito de qualquer universidade sul-africana ou que tenha sido aprovado em qualquer ou exame que a Comissão do Serviço Público (Public Service Commission) determine adequado.

Nesse sentido, as qualificações necessárias para o exercício das funções de não são claramente dispostas em legislação. Entretanto, é possível perceber a existência de uma cultura jurídica que determina padrões mínimos, ainda que por meio de costumes. Evidência disso é a existência de critérios para participação de programas de treinamento promovidos pelo Instituto de Educação Judicial da África do Sul (*The South African Judicial Education Institute*) àqueles que desejam pleitear uma vaga para o exercício da função de juiz (*judge*) no futuro.<sup>40</sup>

O documento que dispõe sobre os critérios de seleção de candidatos ainda traz consigo algumas diretrizes que remetem diretamente ao texto constitucional, como forma de estabelecer uma base principiológica ao processo decisório de seleção. Há, por exemplo, pedido de evidência de uma atuação transformadora no Poder Judiciário de acordo com os moldes previstos na Seção 1 do texto constitucional<sup>41</sup>.

---

<sup>39</sup> 10. Subject to the provisions of the law governing the public service and of section eleven (...) ; (b) in recommending any person for appointment as a magistrate, additional magistrate or assistant magistrate the Public Service Commission may give preference to a person who holds a degree in law of a university in South Africa, or has passed the Civil Service Higher Law Examination or an examination deemed by the Commission to be equivalent thereto. ÁFRICA DO SUL. Act 32 (1944). **Magistrates Court Act**. Cape Town, 1944. Disponível em: [https://www.gov.za/sites/default/files/gcis\\_document/201505/act-32-1944.pdf](https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201505/act-32-1944.pdf). Acesso em: 20 maio 2020

<sup>40</sup> SOUTH AFRICAN JUDICIAL EDUCATION INSTITUTE (Org). **SELECTION CRITERIA FOR BASIC ASPIRANT JUDGES TRAINING**. Disponível em: <https://www.judiciary.org.za/index.php/sajei/aspirant-judges-programme?download=1845:selection-criteria-for-basic-aspirant-judges-training>. Acesso em: 13 maio 2020.

<sup>41</sup> 1. *The Republic of South Africa is one, sovereign, democratic state founded on the following values: (a) Human dignity, the achievement of equality and the advancement of human rights and freedoms. (b) Non-racialism and non-sexism. (c) Supremacy of the constitution and the rule of law. (d) Universal adult suffrage, a national common voters roll, regular elections and*

Os aspectos mais divergentes do que é geralmente disposto é a exigência de uma experiência mínima de 12 anos atuando em alguma profissão legal ou uma carreira acadêmica em direito, além de um requisito acadêmico básico, qual seja, possuir um diploma em direito (*law*) reconhecido na África do sul.<sup>42</sup>

Assim, é possível concluir, ao mínimo, que qualificações acadêmicas mínimas devem existir para que seja possível o exercício da função jurisdicional na estrutura do poder judiciário sul africano. De todo modo, anterior presidente da suprema corte de recursos da África do sul, Lex Mpati, em discurso na universidade de Free State, apontou que apesar de inexistência de definições precisas, não é possível interpretar “adequada qualificação” levando em consideração apenas qualificações acadêmicas, sendo necessário considerar experiência e conhecimento jurídico<sup>43</sup>.

---

*a multi-party system of democratic government, to ensure accountability, responsiveness and openness.* ÁFRICA DO SUL. Constituição (1996). **Constituição da República da África do Sul.** Cape Town, 1996. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/constitution/SACConstitution-web-eng.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020

<sup>42</sup> SOUTH AFRICAN JUDICIAL EDUCATION INSTITUTE (Org). **SELECTION CRITERIA FOR BASIC ASPIRANT JUDGES TRAINING.** Disponível em: <https://www.judiciary.org.za/index.php/sajei/aspirant-judges-programme?download=1845:selection-criteria-for-basic-aspirant-judges-training>. Acesso em: 13 maio 2020

<sup>43</sup> DEMOCRATIC GOVERNANCE AND RIGHTS UNIT (Ed.). **Judicial Selection in South Africa.** Cape Town: Cape Town University, 2010. p. 21

### 4.3. PROCEDIMENTO DE RECRUTAMENTO

Novamente, é importante considerar a existência de diferenças no recrutamento de juízes (*judges*) e magistrados (*magistrates*). Em primeiro lugar, verifica-se que a função de recomendação e indicações de possíveis membros é realizada por órgãos diferentes. Os magistrados são indicados por deliberação da Comissão de Magistrados (*Magistrate Commission*). No caso dos juízes, esses são indicados e recomendados por deliberação da Comissão de Serviço Judicial (*Judicial Service Commission*).

A Comissão de Magistrados (*Magistrate Commission*) foi estabelecida pela Seção 2 do *Magistrates' Act* de 1993 e possui como um de seus objetivos o aconselhamento e indicação de indivíduos aos cargos de magistrado nas cortes inferiores.<sup>44</sup> Conforme já apresentada, a Comissão de Serviço Judicial (*Judicial Service Commission*) possui previsão constitucional e dentro de seus objetivos também se encontram o aconselhamento e indicação de indivíduos, mas aos cargos de juízes nas cortes superiores do judiciário sul-africano.

Diante da existência de cargos vagos, as cortes, na pessoa de seu presidente, informam a Comissão de Serviços Judiciários em relação aos cargos vagos naquele determinado momento. Com a referida informação, a Comissão procede na divulgação da existência de cargos vagos a serem preenchidos<sup>45</sup>. A forma pela qual os candidatos iniciam o processo de candidatura é com o preenchimento de formulário que demonstra seu interesse em concorrer a vaga.

Conforme recente comunicado de vacância publicado no sítio eletrônico do poder judiciário da África do Sul, as candidaturas devem ser acompanhadas, além do formulário de candidatura, de *curriculum vitae* detalhando as qualificações formais do candidato e cópias de três julgamentos escritos pelo candidato.<sup>46</sup> O formulário possui diversas questões sobre a vida pessoal e profissional do candidato, tais como nome do cônjuge e número de filhos. Além dessa documentação, o candidato deve apresentar certificado de boa conduta (*clearance certificate*),

---

<sup>44</sup> 2. *There is hereby established a commission, to be known as the Magistrates Commission, with the powers and duties conferred on or assigned to it by or under this Act or any other law.* ÁFRICA DO SUL. Act 90 (1996). **Magistrates Act**. Cape Town, 1993. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/regulations/r2006/MAGISTRATES.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020

<sup>45</sup> ANDREWS, Penelope E. The South African Judicial Appointments Process. **Osgoode Hall Law Journal**. Toronto, p. 565-572. jul. 2006. p. 568

<sup>46</sup> JUDICIAL SERVICE COMMISSION (Org.) **Media Annoucement Judicial Vacancies**. Disponível em: [http://www.saflii.org/za/legis/num\\_act/ma1993142](http://www.saflii.org/za/legis/num_act/ma1993142). Acesso em: 13 maio 2020.

demonstrando seu bom desempenho e integridade em trabalho atual ou anterior a candidatura, bem como pode também encaminhar à comissão cartas de recomendação.

O formulário com os documentos é encaminhado aos membros da JSC para avaliação e, então, é designado um comitê que será responsável por examinar os candidatos pré-selecionados. Há a elaboração de uma lista desses candidatos pré-selecionados que deverá ser aprovada pela unanimidade do comitê designado. Importante ressaltar que o referido procedimento não é limitado aos candidatos fora do poder judiciário. Qualquer juiz que busque remoção, que se refere a pretensão de atuar e local diverso daquele que atua no momento, ou promoção em sua carreira deverá participar do mesmo procedimento.<sup>47</sup>

O processo de avaliação dos candidatos é uma forma de validação de eventual escolha pela comissão. Com a aprovação da lista de candidatos aptos aos cargos de juiz, a comissão procede com a publicação dos nomes e o agendamento das entrevistas. Como forma de garantir maior publicidade e transparência, as entrevistas são conduzidas de forma pública e contam com a participação da mídia. Além disso, a comissão busca informações e comentários de associações e profissionais de renome na sociedade jurídica antes que seja dado início ao processo de entrevistas.<sup>48</sup>

Novamente, o caráter subjetivo presente na deliberação dos membros do comitê quando aos candidatos que irão compor a lista de entrevistas é motivo de constantes questionamentos sobre a tendência do comitê responsável no momento do processo, bem como em relação as influências externas. Em recente elaboração, a JSC apontou o nome de uma juíza que determinou a ordem de prisão do ex-presidente Jacob Zuma por não ter comparecido à corte para o julgamento de um caso em que o mesmo é acusado de corrupção.<sup>49</sup> Dessa forma, é possível imaginar que a opinião popular e o trabalho da mídia também são pontos de influência nas ações e decisões da JSC.

No decorrer do processo de entrevista dos candidatos pré-selecionados, ou ao seu fim, o comitê alcança seu resultado, qual seja, a lista de nome dos candidatos a ser encaminhada ao ministro da justiça para efetiva escolha dos candidatos a ocuparem os cargos. Em

---

<sup>47</sup> ANDREWS, Penelope E. The South African Judicial Appointments Process. **Osgoode Hall Law Journal**. Toronto, p. 565-572. jul. 2006. p. 568

<sup>48</sup> Idem

<sup>49</sup> INDEPENDENT ONLINE (Ed.) **Judge who issued warrant of arrest for Jacob Zuma shortlisted for ConCourt job**. Disponível em: <https://www.iol.co.za/news/politics/judge-who-issued-warrant-of-arrest-for-jacob-zuma-shortlisted-for-concourt-job-42659439>. Acesso em: 13 maio 2020.

acontecimentos recentes, uma entrevista para vaga na Corte Constitucional da África do Sul resultou na exclusão de uma das candidatas por razão de reclamações de outros juízes já atuantes na corte.<sup>50</sup>

No que tange a indicação de magistrados, o procedimento possui etapas muito similares de como ocorre perante a JSC no que tange a indicação de juízes. A administração das cortes inferiores (cortes de magistrados) informa a comissão de magistrados sobre a existência de vagas a serem preenchidas. Publicadas as vagas, as candidaturas por meio de preenchimento de formulário e envio de documentação pertinente e, então, é criada uma lista dos candidatos que atingiram a qualificação mínima necessária, a critério do diretor geral do Ministério da Justiça.

A lista com os candidatos minimamente qualificados, essa lista é circulada pelo comitê de indicações para que seja novamente filtrada e criada uma lista de candidatos a serem entrevistados. Por fim, ocorrem as entrevistas dos candidatos selecionados e, ao final, havendo qualquer exclusão da lista ou não, são encaminhados os nomes ao ministro da justiça para que esse possa realizar a nomeação dos candidatos aos cargos vagos de magistrado.

Os processos de recrutamento são similares no caso das duas categorias de *judicial officers*, apesar da existência clara de hierarquia social entre essas. Apesar da previsão e independência dada aos juízes e magistrados, as categorias não gozam do mesmo prestígio social.<sup>51</sup> Além disso, o processo de avaliação pelos membros das comissão, sendo esses juízes atuantes muitas vezes juízes atuantes, pode levar a idealização de que os indivíduos que ocupam cargos mais elevados tem a capacidade de avaliar as funções exercidas por seus subordinados.<sup>52</sup>

Existe também uma evidente preocupação com a possível conduta dos candidatos, levando em consideração a responsabilidade pela indicação e a opinião popular sobre a futura atuação dos indicados. Isso porque o juiz, em sentido amplo, deverá aplicar os valores e diretrizes constitucionais, não apenas a legislação ao caso concreto.

---

<sup>50</sup> MAIL & GUARDIAN (Ed.) **Constitutional Court interviews turn he-said-she-said**. Disponível em: <https://mg.co.za/article/2019-04-05-00-constitutional-court-interviews-turn-he-said-she-said/>. Acesso em: 20 maio 2020.

<sup>51</sup> AFRICAN LII. **MAGISTRATES ARE JUDICIAL OFFICERS, NOT CIVIL SERVANTS - JOASA**. Disponível em: <https://africanlii.org/article/20190614/magistrates-are-judicial-officers-not-civil-servants-joasa>. Acesso em: 20 abr. 2020.

<sup>52</sup> GUARNIERI, Carlos; PEDERZOLI, Patrizia. **The Power of Judges: a comparative study of courts and democracy**. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 50



Assim, o processo de recrutamento é bastante motivado por fatores externos. É possível perceber que não apenas as visões e opiniões daqueles dentro do sistema judicial importam para a composição dos tribunais, sejam eles superiores ou cortes inferiores.

## **5. PROCESSO DE RECRUTAMENTO NO BRASIL**

### **5.1. ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO**

O Poder Judiciário conta com duas organizações distintas. Em primeiro momento, temos um Poder Judiciário federal, organizado e administrado conforme a união dos estados federativos, o governo federal. No caso do modelo brasileiro, os órgãos de cúpula e cortes de apelação são todas partes do judiciário federal e possuem jurisdição em todo território do país ou delimitada por regiões que abrangem uma ou mais unidades federativas.

Detalhando a referida organização do judiciário federal, temos como órgão de cúpula o Supremo Tribunal Federal, que lida com as matérias de questionamento constitucional. Suas decisões também possuem caráter vinculante, bem como a própria constituição determina alguns instrumentos de vinculação e precedentes a serem utilizados por esse tribunal.<sup>53</sup>

Ainda, temos o Superior Tribunal de Justiça que aprecia toda e qualquer discordância de interpretação ou conflito de aplicação da lei federal. É também a última instância em se tratando de apelações que não possuem matéria de âmbito constitucional. Junto ao Superior Tribunal de Justiça, existem as instâncias superiores das justiças especializadas, quais sejam o Tribunal Superior do Trabalho, última instância para matérias relacionadas ao direito do trabalho, o Superior Tribunal Militar, que é o tribunal de apelação no julgamento de crimes militares e o Tribunal Superior Eleitoral, dedicado ao julgamento de questões relacionadas às eleições e candidaturas aos cargos políticos.

Esses tribunais são órgãos colegiados que possuem jurisdição em todo o território nacional, sendo que também possuem instrumentos determinados por lei para dar força vinculante às determinadas decisões, entendimentos ou interpretações. Por fim, temos os tribunais regionais e seus juízes singulares. Os tribunais regionais são divididos em cinco regiões que determinam sua jurisdição, sendo que esses são incumbidos da apreciação de toda matéria pertinente a interpretação de lei federal ou quando envolver órgãos e instituições do governo federal.<sup>54</sup> A mesma estrutura organizacional é concebida às demais justiças sendo que a

---

<sup>53</sup> Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASÍLIA

<sup>54</sup> Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

peculiaridade de cada uma delas se limita ao número de tribunais existentes. No caso da justiça do trabalho, existem vinte e quatro tribunais regionais do trabalho e, em se tratando da justiça eleitoral, existe necessariamente um tribunal regional eleitoras por unidade federativa.

Além do judiciário federal, temos também a organização judiciária de cada uma das unidades federativas. Nesse sentido, o texto constitucional permite que cada um dos estados membros organizem seu próprio Poder Judiciário, dando autonomia quanto a sua estrutura e administração. Nesse sentido, as unidades federativas possuem, cada uma, uma estrutura própria do Poder Judiciário, estabelecendo seus órgãos internos e procedimentos administrativo. Importante ressaltar, contudo, que determinados aspectos do Poder Judiciário ao nível estadual seguem padrões definidos em leis e normas de órgãos de uniformização competentes.

A estrutura do judiciário das unidades federativas possui uma estrutura essencial sendo um dos elementos seus juízes singulares, esses são a linha de frente da tutela jurisdicional e aqueles que entram em contato com as partes e seus representantes na maior parte do exercício

---

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo

VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII - os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASÍLIA

de sua função jurisdicional. O outro elemento está no Tribunal de Justiça que configura a corte de apelação no âmbito da judiciário estadual. Ainda, o judiciário estadual tem sua jurisdição circunscrita ao seu respectivo estado e tratará sempre das matérias que não configurem objeto dos outros ramos do Poder Judiciário Federal.

Nesse sentido, é possível observar que o Poder Judiciários das unidades federativas possui uma competência residual em relação a jurisdição administrada pela Federação. Contudo, é importante observar que o sistema de justiça é, em sua maior parte, cooperativo entre si para que o acesso à justiça se realize em todo o lugar e momento em que seja necessário. Dessa sorte, a justiça das unidades federativa muitas vezes, em lugares onde as demais justíças não se fazer presentes por questões logísticas e orçamentárias, acaba tomando a competência federal para julgar casos que geralmente estariam fora de sua alçada.

Por exemplo, em lugares remotos onde não se encontram juízes da justiça do trabalho atuando, cabe aos juízes atuantes da justiça estadual o julgamento de casos envolvendo direito do trabalho, ainda que tal não seja sua função determinada. É possível perceber, pela própria estrutura, que os juízes que integram os tribunais das unidades federativas são a categoria em maior número dentro de toda estrutura do Poder Judiciário, sendo certo de que, também, são aqueles com a jurisdição mais flexível e adaptável aos problemas que surgem no decorrer da prestação jurisdicional.

## 5.2. PARÂMETROS E REQUISITOS

Levando em consideração a tradição romanista do *civil law*, o poder judiciário brasileiro é quase que inteiramente composto indivíduos selecionados por meio de competição pública (concursos Públicos). Segundo Guanieri<sup>55</sup>, as competições públicas são estruturadas de modo a obter indivíduos com as melhores qualificações profissionais, bem como assegurar a independência do poder judiciário.

Logo de início, tal prática possui advém imediatamente de previsão constitucional. Isso é, a própria constituição da República Federativa do Brasil é que determina o procedimento de seleção de membros a integrarem o Poder Judiciário.<sup>56</sup> Dessa forma, a previsão constitucional não deixa muito espaço para inovações no que tange o modelo a ser adotado. É imperativa a necessidade de competição pública, tendo em vista que apenas aqueles aprovados nestas são legalmente qualificados ingresso na carreira no cargo de juiz substituto<sup>57</sup>.

Em contraste com a realidade sul-africana, o poder judiciário brasileiro conta com a figura única do magistrado que, a depender de seu momento na carreira, poderá receber o nome de juiz singular ou desembargador, sendo essa a unidade singular em que investida a função jurisdicional do estado. A nomenclatura pode ser diferente a depender da matéria, podendo haver juízes militares, juízes de direito, juízes federais e juízes do trabalho.<sup>58</sup> Ainda assim, todos fazem parte de uma mesma carreira e, portanto, o modelo de recrutamento é o mesmo determinado pela norma constitucional.<sup>59</sup>

Outro ponto divergente é a existência de uma multiplicidade de órgãos responsáveis pelo processo de seleção e recrutamento de indivíduos para compor a carreira da magistratura.

---

<sup>55</sup> GUARNIERI, Carlos; PEDERZOLI, Patrizia. **The Power of Judges: a comparative study of courts and democracy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002. p. 34

<sup>56</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; - BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASÍLIA

<sup>57</sup> Idem

<sup>58</sup> Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário: I - o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; II-A - o Tribunal Superior do Trabalho; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASÍLIA

<sup>59</sup> Idem

Apesar a existência de uma única carreira, o tribunal de cada unidade federativa é o próprio responsável pelo recrutamento de seus magistrados. Nesse sentido, a organização da competição pública, bem como de todo procedimento de avaliação inerente a isso, é de responsabilidade do respectivo tribunal onde surgem as vacâncias.

Apesar disso, é comum a terceirização de referida tarefa por meio da contratação de institutos especializados na aplicação de provas abertas aos públicas (bancas). O tribunal, por meio de procedimento administrativo de contratação de serviços, adquire os serviços desses institutos que, então, organizam todos os aspectos logísticos relacionados a realização de competição pública para seleção de candidatos. Não obstante a isso, ainda existem tribunais que realizam suas próprias provas, sem qualquer terceirização.

Sobre esse aspecto, há certa crítica a alguns tribunais que decidem promover a organização dos próprios concursos, tendo em vista que inexistência de know-how. Não é incomum a existência de concursos que são canceladas ou suspensos por decisão judicial com base na inobservância de critérios mínimos de segurança e adequação. No geral, esses concursos ocorrem sem maiores problemas e suas impugnações e discordâncias são resolvidas por meio dos próprios mecanismos administrativos de revisão.

Seguindo a mesma dinâmica da constituição sul-africana, os requisitos para candidatura e ingresso no poder judiciário para o exercício da função jurisdicional são determinados pela própria constituição. A partir de uma interpretação lógica, é possível apontar que a norma constitucional determina ao menos três requisitos mínimos para que seja possível o ingresso na magistratura por meio de concurso, quais sejam, a formação acadêmica em direito e experiência jurídica de 3 anos.

Ainda assim, o texto constitucional não é suficientemente claro quanto às questões que surgem no decorrer dos processos de seleção. Nesse sentido, desde o ano de 2003, por meio da Emenda Constitucional nº 45, houve a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com a função de dar unicidade a diversos aspectos da administração do poder judiciário em todo território nacional. Uma das funções do CNJ é a de receber reclamações sobre atos administrativos dos tribunais e, incluídas aí, reclamações que surgem no decorrer do processo seletivo de novos magistrados.

Um dos questionamentos que ainda geram discussões em tribunais<sup>60</sup>, mas já pacificado pelo Conselho Nacional de Justiça é a contagem de estágio acadêmico para fins de tempo de experiência profissional, que é comumente referida como atividade jurídica. Conforme a Resolução nº 75 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, não é permitida a contagem de estágio acadêmico como experiência jurídica para fins de qualificação para exercício ou candidatura ao cargo de magistrado.

Outro ponto em que necessária atuação do CNJ fora 2012, em um concurso para ingresso na carreira da magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde foram realizadas entrevistas secretas após uma das etapas do concurso. No caso em questão, houve o julgamento pela ilegalidade da etapa, tendo em vista o critério subjetivo das perguntas a ausência de qualquer previsão da etapa no edital do concurso.<sup>61</sup>

Com maior detalhamento e precisão, mais ainda totalmente sob as diretrizes constitucionais e das resoluções do Conselho Nacional de Justiça, o elemento que determina com rigorosidade as qualificações necessárias para que se possa concorrer ao cargo na carreira da magistratura é o próprio edital do concurso. Além de apontar o número de vagas, o edital possui a função de disciplinar todas as etapas do concurso, desde os procedimentos de inscrição até as últimas etapas e prazos para reclamações e impugnações.

Em recente edital publicado para recrutamento de juízes para o tribunal de justiça do estado de São Paulo, o edital de abertura exigia, para que pudesse concorrer, que o candidato possuísse as seguintes qualificações:

“a) ser aprovado no concurso público de provas e títulos; b) ter nacionalidade brasileira; c) estar em dia com as obrigações eleitorais e, em caso de candidato do sexo masculino, também com as militares; d) ser bacharel em Direito, há 03 (três) anos, no mínimo, por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida, com diploma registrado pelo Ministério da Educação; e) ter 03 (três) anos de atividade jurídica até a data da

---

<sup>60</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1000713-47.2017.8.26.0297. Relator: Desembargador Marcelo Semer. São Paulo, 09 de abril de 2018. **Diário Oficial de Justiça**. São Paulo

<sup>61</sup> CONSULTOR JURÍDICO (Ed.). **CNJ Julga Ilegais Entrevistas Secretas em Concurso de Juiz TJ-SP**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-18/cnj-julga-ilegais-entrevistas-secretas-concurso-juiz-tj-sp>. Acesso em: 20 maio 2020.

inscrição definitiva, exercida a partir da obtenção do grau de bacharel em Direito, na forma definida no art. 93, I da Constituição Federal e na Resolução nº 75/2009, do Conselho Nacional de Justiça, comprovada por intermédio de documentos e certidões; f) ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo; g) não registrar antecedentes criminais; h) não estar sendo processado, nem ter sofrido penalidades por prática de atos desabonadores no exercício profissional; i) ter até 65 (sessenta e cinco) anos de idade na data da inscrição definitiva.”<sup>62</sup>

Conforme as exigências previstas no edital, é possível avaliar que todas elas se situam dentro das diretrizes estabelecidas pela norma constitucional. Nesse sentido e, ao inverso do que percebido pelo modelo de recrutamento sul-africano, as qualificações necessárias para ingressar na carreira do poder judiciário são extremamente precisas e possuem parâmetros mínimos exatos.

É importante levar em consideração o esforço e a quantidade de anos necessários para que seja possível aprovação em um concurso para ingresso no cargo da magistratura, sendo que em muitos casos alguns candidatos passam a vida sem qualquer êxito. Contudo, é também a realidade de exceções onde o ingresso na carreira do poder judiciário brasileiro se dá por candidatos ainda bem jovens e inexperientes<sup>63</sup>.

No fim, essa ainda é uma discussão bastante recorrente dentro da comunidade jurídica que muitas vezes enfrenta atuações alarmantes dos membros de seu judiciário. Entretanto, não há uma definição ou dado objetivo sobre o melhor modelo de requisitos de recrutamento para os membros de um sistema judicial. Em verdade, a exigência de uma atuação prévia pode, muitas vezes, desmotivar os profissionais mais qualificados e experientes pelo fato de que as remunerações do setor público são estativas em relação a iniciativa privada.

Por outro lado, conforme já apontado, juízes mais novos tendem a possuir opiniões muitas vezes alheias a realidade social que são julgadas ou até mesmo fora do escopo de possibilidades das partes envolvidas pelo fato de que não há muita experiência. De toda forma, temos pontos positivos e negativos sobre o requisito de idade e experiência e, apesar disso, o

---

<sup>62</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Org). **188º CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - EDITAL**. Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/Nzg5MDQ1>. Acesso em: 13 maio 2020

<sup>63</sup> CONSULTOR JURÍDICO (Ed.) **Mais jovem juiz federal do Brasil dá dicas de estudo**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-28/jovem-juiz-federal-brasil-dicas-estudo-concursos>. Acesso em: 20 maio 2020



tempo tem mostrado que ainda há um enorme incômodo em relação aos jovens juízes que, ainda mesmo com as alterações e requisitos de experiência mínima, acabam ingressando no sistema judiciário, como juízes, ainda muito inexperientes.

### 5.3. PROCEDIMENTO DE RECRUTAMENTO

Todo o procedimento tem início com uma decisão administrativa do respectivo tribunal. Isso é, o tribunal, levando em consideração seu orçamento e quadro de funcionários, por meio de deliberação de seus respectivos órgãos administrativos (tribunal pleno ou comitês) chegam à decisão de que há necessidade para contratação de novos juízes. Com isso, tem-se a formação de uma comissão, composta por membros do poder judiciário, todos magistrados atuantes no tribunal, e por representantes da ordem dos advogados do Brasil para promover a realização do concurso. A comissão determina o cronograma de atividades e participa na elaboração das etapas do concurso.

Conforme Resolução nº 75 de 2009, que dispõe sobre a uniformização dos concursos de ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do poder judiciário brasileiro, o concurso deve ser desenvolvido necessariamente em seis etapas. O artigo 5º da resolução aponta que as etapas devem seguir, sucessivamente, a seguinte ordem:

- “ I - primeira etapa - uma prova objetiva seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - segunda etapa - duas provas escritas, de caráter eliminatório e classificatório;
- III - terceira etapa - de caráter eliminatório, com as seguintes fases:
  - a) sindicância da vida pregressa e investigação social;
  - b) exame de sanidade física e mental;
  - c) exame psicotécnico;
- IV - quarta etapa - uma prova oral, de caráter eliminatório e classificatório;
- V - quinta etapa - avaliação de títulos, de caráter classificatório.”

A primeira e a segunda etapa consistem em exames escritos e tem por objetivo testar a afinidade do candidato com um vasto número de matéria, tendo em vista que, no caso de ingresso por meio de concurso público, o magistrado não terá lugar fixo e poderá entrar em contato com um leque ampliado de matérias jurídicas. Conforme ocorre uma progressão na carreira, os juízes tendem a se especializar em determinadas matérias e se fixar em determinados lugares até o fim de suas carreiras.

Por conta da vasta quantidade de conteúdos e da grande taxa de reprovação em provas para ingresso na magistratura, a carreira da magistratura é tida como objetivo final para muitos

indivíduos dentro da comunidade jurídica, conforme depoimento de juiz aprovado após 10 anos prestando concursos.<sup>64</sup>

A terceira etapa é uma forma de validar aspectos não técnicos e profissionais do candidato. O exame psicotécnico e médico são exames que visam mitigar qualquer prejuízo ao tribunal com a contratação de um novo juiz. Ou seja, o tribunal busca eliminar aqueles não possuem boas condições físicas ou de saúde de forma a não sofrer com a redução imediata de seu quadro de colaboradores. De todo modo, o CNJ foi necessário para determinar alguns limites dos exames exigidos por alguns tribunais, tendo em vista que não guardavam qualquer pertinência com o exercício futura da função de magistrado<sup>65</sup>.

A sindicância de vida progressa é a etapa em que ocorre a entrega da maior parte da documentação pelo candidato. Conforme Resolução nº 75 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça, o candidato deve, nessa etapa, apresentar prova de suas qualificações acadêmicas, como a formação em direito, bem como apresentar prova de sua experiência profissional, qual seja, os três anos de prática jurídica. Sobre esse último aspecto, a resolução determina que a experiência profissional a ser considerada é aquela obtida exclusivamente por meio da graduação em direito (bacharel em direito).<sup>66</sup>

Não obstante a existência de norma definindo parâmetros aos requisitos estabelecidos pela Constituição para o ingresso na carreira de magistrado, ainda surgem dúvidas sobre quais atividades seriam consideradas válidas para o cumprimento dos requisitos dos três anos, tendo em vista que não são desenvolvidas no âmbito da advocacia propriamente dita.<sup>67</sup> Além disso, tendo em vista que os tribunais das unidades federativas possuem relativa independência para estruturarem seus processos de recrutamento, há notícias de exigência de requisitos além

---

<sup>64</sup> BLOG GRAN CURSOS ONLINE (Ed.) **Fui aprovado como juiz depois de 43 concursos.** Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/fui-aprovado-juiz-43-concursos>. Acesso em: 13 maio 2020

<sup>65</sup> AMAZONAS ATUAL. **CNJ veta exames ginecológicos para em concurso para juiz.** Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/cnj-veta-exames-ginecologicos-para-candidatas-em-concurso-para-juiz/>. Acesso em: 20 maio 2020

<sup>66</sup> Art. 59. Considera-se atividade jurídica, para os efeitos do art. 58, § 1º, alínea "i": I - aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito; - BRASIL. Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009. **Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.** Brasília,

<sup>67</sup> MIGALHAS (Ed.) **CNJ: Cargo de escrivão de polícia é atividade jurídica válida em concurso para juiz.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/301240/cnj-cargo-de-escrivao-de-policia-e-atividade-juridica-valida-em-concurso-para-juiz>. Acesso em: 20 maio 2020

daqueles unificados pelo Conselho Nacional de Justiça.<sup>68</sup> Contudo, tais requisitos tendem a não se sustentar quando judicialmente questionados.

O processo de recrutamento ainda conta com uma última etapa prevista pela norma do CNJ que a realização de uma avaliação oral dos candidatos. Conforme determina a Resolução nº 75 de 2009, são sorteados aos candidatos conjunto de temas a serem arguidos durante o exame. Os candidatos são então convocados a responderem questões elaboradas por alguns dos membros da comissão de concurso, momento em que ocorre a avaliação.

De todas as fases, o exame oral é o momento de validação pelos seus pares, ou seja, é o momento em que a subjetividade dos critérios de avaliação chega ao seu nível mais elevado. As notas são dadas pelos examinadores sem a necessidade de justificar, uma vez que a deliberação não ocorre ao final da avaliação de cada candidato, mas apenas quando do resultado do processo como um todo.

Novamente, é atual função do CNJ realizar ajustes e barrar o que pode ser considerado arbitrariedade no que tange os processos de recrutamento de juízes no Brasil e etapa de exame oral nos concursos é sem dúvida uma das mais midiáticas possíveis.<sup>69</sup>

Com o fim da etapa de dos exames orais, é promovida a avaliação das qualificações acadêmicas suplementares e experiência prévia para fins de classificação dos aprovados. Com a finalização e definitiva homologação do processo de recrutamento, os aprovados são convocados a escolher onde desejam dar início ao exercício de suas atividades, de acordo com os lugares disponíveis naquele momento.

Como um todo, o processo de seleção de recrutamento de juízes no Brasil é fortemente pautado pela norma. Nesse sentido, todos os procedimentos a serem realizados para seleção possuem prévia disposição em regulamento do órgão de unificação administrativa do poder judiciário e, ao que não cabe a esse delimitar, o edital que anuncia a existência de vagas a serem preenchidas trata de pormenorizar até mesmo os conteúdos que serão questionados aos candidatos.

Por fim, vale apenas mencionar a existência de outra forma de ingresso prevista pelo ordenamento brasileiro que é o quinto constitucional. Conforme determina o art. 94 da

---

<sup>68</sup> MIGALHAS (Ed.) **STJ entende que três anos bastam para comprovar experiência jurídica para cargo de juiz.** Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/130735/stj-entende-que-tres-anos-bastam-para-comprovar-experiencia-juridica-para-cargo-de-juiz>. Acesso em: 20 maio 2020

<sup>69</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Org.) **Conselho anula prova oral de concurso para ingresso na magistratura do TJPA.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-anula-prova-oral-de-concurso-para-ingresso-na-magistratura-do-tjpa/> Acesso em: 20 maio 2020

Constituição Federal do Brasil, os tribunais regionais e das unidades federativas devem agregar em sua composição um quinto (1/5) de membros selecionados diretamente da advocacia ou do ministério público.<sup>70</sup> Levando em consideração a existência de duas carreiras distintas a serem observadas no momento de seleção, a Lei Complementar nº 35 de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura) determina que nos tribunais em que o número de vagas for ímpar, haverá a escolha alternada entre os membros da advocacia e do ministério público.

O critério de alternância é também um aspecto que gera certa confusão na administração dos tribunais e acaba gerando a necessidade de judicialização para que o entendimento de qual carreira seria a vez seja sedimentado.<sup>71</sup>

No âmbito dos tribunais superiores, o órgão de cúpula é o único que detém procedimento diverso. Os membros que integram o Superior Tribunal Federal são escolhidos pelo Presidente da República, dentre aqueles com idade superior a 35 anos, notável conhecimento jurídico e reputação ilibada, sendo que, uma vez nomeados, devem ser submetidos a uma sabatina pelo Senado e devidamente aprovada sua nomeação pelos parlamentares daquela casa.<sup>72</sup>

Os demais tribunais superiores guardam certos parâmetros para escolha de seus membros. Os requisitos de idade superior a 35 anos, notório saber jurídico e reputação ilibada são perpetuados nas escolhas para todos os tribunais superiores, bem como a escolha feita pelo Presidente da República. Entretanto, a seleção de magistrados para os demais tribunais exige a elaboração de uma lista tríplice pelo próprio tribunal, deliberada pelos seus membros e encaminhada ao Presidente da República.

---

<sup>70</sup> Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes. - BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASÍLIA

<sup>71</sup>CONSULTOR JURÍDICO (Ed.) **MP e OAB alternam-se em tribunais com número ímpar de vagas do quinto**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/mp-oab-alternam-cortes-numero-impair-vagas-quinto>. Acesso em: 20 maio 2020

<sup>72</sup> Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASÍLIA

É possível perceber que os processos de recrutamento da grande parte da força de trabalho em matéria jurisdicional se dão de forma completamente diferente do recrutamento de membros para composição dos órgãos de cúpula e tribunais superiores. Ainda, vale notar a crescente subjetividade dos requisitos e parâmetro conforme subimos na estrutura hierárquica administrativa do Poder Judiciário.

Em se tratando de discricionariedade, o ingresso na carreira por meio de concurso pública é possível a qualquer um que cumpra os requisitos à época da anúncio de vagas disponíveis e da realização dos concursos para o preenchimento de tais vagas. Entretanto, o ingresso nos órgãos de cúpula depende exclusivamente da decisão do Chefe do Poder Executivo, seja o Presidente da República para os tribunais superiores e regionais ou Governadores dos Estados para os tribunais estaduais.

## 6. ANÁLISE COMPARATIVA DAS CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS PRINCIPAIS

Realizado o mapeamento dos processos envolvidos nos processos de recrutamento de juízes tanto no Brasil quanto na África do Sul, é possível classificar e apontar as congruências e divergências de seus modelos.

Como já foi apontado, em se tratando de modelos burocráticos, a seleção de juízes tem como fundamento a escolha por profissionais com fundamento primordial em sua qualificação acadêmica, sendo que não há exigência de experiência profissional ou, em alguns casos período mínimo a ser comprovado pelos candidatos, como é o caso do Brasil. Até a promulgação da Emenda Constitucional 45 de 2003, não havia qualquer exigência quanto a experiência profissional necessária para obtenção do cargo de juiz, sendo comum o ingresso na carreira por muito logo ao fim da formação em direito<sup>73</sup>

Em completa divergência, ainda que não expressa por norma, o Poder Judiciário da África do Sul, com a adoção do modelo profissional, não permite o ingresso em seus quadros por aqueles não tiveram ao mínimo uma carreira extensa de atividade jurídica. O juiz Mbuyiseli Russel Madlanga da Corte Constitucional da África do Sul, tido como o mais jovem juiz nomeado ao cargo, ingressou no referido cargo apenas aos 34 anos de idade, após expressiva carreira no magistério e advocacia.<sup>74</sup>

As características presentes no modelo brasileiro apontam para existência de uma formação profissional de seus integrantes controlada pela própria instituição do poder judiciário. Levando em consideração que a socialização profissional, ou seja, o contato com profissionais da área e o exercício da atividade jurídica, é monitorada pelos integrantes mais velhos da instituição.<sup>75</sup>

No caso do modelo sul-africano, o recrutamento ocorre em momento em que o candidato já possui maior experiência e, conseqüentemente, já possui uma socialização solidificada, possuindo pares e inclinações que não necessariamente estão em concordância com aquelas do tribunal que irá integrar. Nesses casos, o controle e monitoramento ocorrerá de forma externa, sendo que o modelo de recrutamento leva em consideração opinião popular e

---

<sup>73</sup> FOLHA DE SÃO PAULO (Ed.) **Jovens juízes se dizem maduros para função**. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff03019913.htm>. Acesso em: 20 maio 2020

<sup>74</sup> CONSTITUTIONAL COURT OF SOUTH AFRICA (Org.) **JUSTICE MADLANGA**. Disponível em: <https://www.concourt.org.za/index.php/judges/current-judges/13-current-judges/77-justice-madlanga>. Acesso em: 20 maio 2020

<sup>75</sup> GUARNIERI, Carlos; PEDERZOLI, Patrizia. **The Power of Judges: a comparative study of courts and democracy**. Nova Iorque: Oxford University Press, 2002. p. 68

imagem midiática do candidato.<sup>76</sup> Em outras palavras, o candidato é recrutado, em grande parte, em razão de suas filiações partidárias e ideológicas e deve, em determinado grau de sua atuação, respaldo a esses ideais.

Por fim, é importante destacar a convergência dos modelos quando tratamos do recrutamento das cortes superiores no Brasil e na África do Sul. O modelo brasileiro, nesse caso, se distancia de sua tradição burocrática e passa a adotar parâmetros profissionais e subjetivos semelhantes ao modelo sul-africano. Com exceção da escolha discricionária e subjetiva do Presidente da República em relação aos cargos do órgão de cúpula do judiciário, o Supremo Tribunal Federal, os modelos convergem no sentido de ser necessário a elaboração de listas a serem encaminhadas e de critérios não necessariamente detalhados.

Um exemplo disso, caso ocorrido em 1893, o médico Candido Barata Ribeiro foi nomeado ao cargo de Ministro do Supremo Tribunal Federal, mas teve sua nomeação rejeitada por não atender ao requisito de “notório saber jurídico”.<sup>77</sup> Ainda assim, tal requisito encontra divergência na doutrina do direito constitucional. Walber de Moura Agra aponta que o “notável saber jurídica implica necessariamente que o indivíduo deva possuir o bacharelado em direito.”<sup>78</sup> Por outro lado, Alexandre de Moraes, hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal, possui interpretação distinta sobre o tema, apontando a desnecessidade da formação em ciências jurídicas.<sup>79</sup>

A opção por um modelo de maior carga subjetiva e discricionário em se tratando dos órgãos de cúpula também nos mostra uma maior preocupação quanto a afinidade ideológica entre os poderes. Em uma tradição geral, os tribunais superiores nos diferentes modelos são responsáveis pelo julgamento de questões políticas e suas decisões possuem repercussões muito mais ramificadas do que aquelas prolatadas pelos juízes atuantes em instâncias inferiores.

Portanto, o controle desse poder decisório se dá principalmente no momento de escolha dos membros do tribunal, sendo evidente que essas geram desconforto por sua característica partidária.<sup>80</sup> Ainda assim, existe, aí, um argumento sobre a escolha democrática

---

<sup>76</sup> GUARNIERI, Carlos; PEDERZOLI, Patrizia. **The Power of Judges: a comparative study of courts and democracy.** Nova Iorque: Oxford University Press, 2002. p. 68

<sup>77</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Org.) **Ministro Celso de Mello.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=217>. Acesso em: 20 maio 2020

<sup>78</sup> AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 437

<sup>79</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 10. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 455

<sup>80</sup> AGÊNCIA SENADO (Ed.) **Alexandre de Moraes demonstrou partidatismo nos cargos que ocupou, diz Gleisi.** Disponível em:



indireta, em que a escolha do representante do povo é, também, uma escolha do povo. Contudo, a ausência de maior participação da comunidade jurídica, bem como a evidente falta de conhecimento da população sobre trâmites institucionais, faz com que a referida escolha aos cargos nos tribunais superiores sejam uma escolha singular, feita por motivações políticas que vão além do que o necessário para um bom governo.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O recrutamento de membros do poder judiciário em qualquer modelo é um dos pontos-chaves para entender o seu funcionamento. Isso porque toda estrutura e normatividade que possa vir a reger a instituição ainda padece em face da independência de seus integrantes.

A melhor forma de entender a atuação da função jurisdicional como um todo é a observação daqueles que compõem sua estrutura e aplicam o monopólio da jurisdição estatal. Desde aspectos como ideologia e predisposições podem ser imiscuídos logo no momento de ingresso, sendo evidente que o desenvolvimento pessoal e individual dentro de um ambiente profissionalmente socializado tende ter impactos muito menores que aqueles já carregados pelos juízes recém-chegados.

Dito isso, os modelos brasileiro e sul-africano apresentam aspectos singulares aos seus processos de recrutamento, o que é refletido em sua estrutura organizacional. É evidente que determinadas partículas possuem correspondência e que de todas as estruturas podem manter paralelos precisos. Exemplo disso é a existência de uma distinção entre os juízes atuantes nos tribunais superiores e aqueles que trabalham nas cortes inferiores. Ainda, a necessidade de indicação por parte do chefe do poder executivo para determinados postos dentro do Poder Judiciário, sendo que as possíveis escolhas e lista de candidatos fica a cargo de órgão diverso, seja o próprio tribunal, seja uma comissão especializada.

Não obstante a isso, ao visualizarmos os modelos em seus pequenos pedaços e recortes, não será possível a obtenção de maiores conclusões para além dos dados aqui reunidos. A ideia de uma micro-comparação se dá ao longo da reunião e confronto de dados que nos apontam pouco além de um *verdadeiro ou falso*. Para além de identificar que determinado aspecto em um sistema possui ou não paralelo em outro, a comparação deve revelar conclusões que não seriam possíveis antes da realização do trabalho. A macro-comparação leva em consideração tudo aquilo que foi coletado e classificado para dar à luz um novo olhar sobre aquilo que antes parecia único e sem paralelos.

De forma mais concreta, ao observarmos as estruturas aqui detalhadas e mapeadas será possível perceber a existência de parâmetros semelhantes, bem como alguns divergentes. O que até certo ponto constitui uma obviedade do confronto comparativo de sistemas judiciais. Entretanto, o que se revela no trabalho é como determina-se se um sistema se comporta como um todo quando colocado em contraste.

A unificação de parâmetros e procedimentos presentes no modelo sul-africano, onde até mesmo a escolha de juízes da Suprema Corte Constitucional é realizada de mesma forma que a

escolha de juízes dos demais tribunais superiores e tribunais regionais mostra maior coerência em relação ao modelo adotado. Além disso, até mesmo a escolha de magistrados que irão atuar em instâncias inferiores segue um mesmo padrão de etapas para o seu recrutamento. As diferenças encontradas se acumulam no órgão que realiza a escolha dos candidatos em lista ou na autoridade com a palavra final para que tal vaga seja efetivamente ocupada ou preenchida.

Em resumo, há um modelo padronizado de recrutamento, onde não há variações significativas dentro de sua própria estrutura. A relevância desse aspecto se dá quando o modelo escolhido e a forma como é realizado se tornam garantias de maior transparência e participação. É possível perceber que a discricionariedade e subjetividade envolvida na manutenção dos órgãos de cúpula não supera aquela presente nos tribunais de instâncias inferiores.

Ou seja, aqueles envolvidos, bem como espectadores que estão fora do meio social jurídico, sabem sobre os candidatos e sobre os critérios de seleção, ainda que subjetivos. Ainda, por serem subjetivos e por estarem tão ligados com a manutenção da própria legitimidade de sua estrutura, qual seja a aplicação da Constituição, o modelo sul-africano de recrutamento se mostra moldado em grande parte pela própria população.

Através da mídia e da opinião pública, os processos de recrutamento se tornam transparentes e acessíveis a todos aqueles que possuem o interesse em conhecer ou até mesmo influenciar. Candidatos que não possuem bom histórico em sociedade não são chamados para integrar os quadros dos tribunais ainda que tecnicamente qualificados. Nesse sentido, há uma transparência e uma constância no método de recrutamento sul-africano, desde seu magistrado de instancia inferior até seus juízes de corte constitucional. Todos são selecionados pelo mesmo modelo, com mesmas etapas e iguais possibilidades de influência externa, ainda que em maior ou menor grau entre esses.

Contrastando, o modelo brasileiro se mostra localizadamente misto. Isso é, temos momentos em que prevalece uma estrutura burocrática e engessada, sem abertura para qualquer participação externa e extremamente restrita. Em outros momentos, o modelo de recrutamento é amplamente divulgado e se mostra parte de determinado momento político, onde as opiniões populares chegam até mesmo a influenciar a direção das decisões envolvidas.

O modelo brasileiro, em comparação, se mostra menor coerente e constante e com maiores adaptações que não mostram benefícios àqueles sob a jurisdição da instituição judiciária. A mudança de paradigma que ocorre entre a escolha dos juízes em momento inicial de suas carreiras e aqueles que irão compor os tribunais de última decisão não parece trazer maior transparência ou participação. Em especial, o modelo burocrático, aplicado com afincamento

nas instâncias inferiores do modelo de recrutamento brasileiro, se mostra diluído na medida em que o recrutamento passa aos tribunais superiores ou até mesmo regionais.

Por outro lado, o caso brasileiro é de imediata quebra com o modelo burocrático e adoção de modelo profissional quando nós voltamos às instâncias superiores de seus tribunais. Nesse sentido, a opção pelo recrutamento da massa julgadora presente nas instâncias inferiores, de forma imparcial e estritamente pautada em norma, é descartada com a evidente finalidade de controle externo nas instâncias superiores dos tribunais.

Por fim, o exercício comparativo, para além de mera curiosidade científica, é necessário para que ocorra uma devida reflexão sobre a nossa realidade. Características presentes em determinado ordenamento jurídico só são enxergados quando postas em contraste com modelos diversos. Como exemplo desse trabalho, a independência do poder judiciário dada pela previsão constitucional de necessidade de aprovação em concurso público é continuamente mitigada quando caminhamos para o topo da estrutura judiciária. Por outro lado, outros modelos prevalecem constantes em suas formas gerando até mesmo maior segurança aos jurisdicionados.

## 8. BIBLIOGRAFIA

ÁFRICA DO SUL. Act 32 (1944). **Magistrates Court Act**. Cape Town, 1944. Disponível em: [https://www.gov.za/sites/default/files/gcis\\_document/201505/act-32-1944.pdf](https://www.gov.za/sites/default/files/gcis_document/201505/act-32-1944.pdf). Acesso em: 20 maio 2020

ÁFRICA DO SUL. Act 90 (1993). **Magistrates Act**. Cape Town, 1993. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/regulations/r2006/MAGISTRATES.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020

ÁFRICA DO SUL. Constituição (1996). **Constituição da República da África do Sul**. Cape Town, 1996. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/legislation/constitution/SACConstitution-web-eng.pdf>. Acesso em: 20 maio 2020

AFRICAN LII. **MAGISTRATES ARE JUDICIAL OFFICERS, NOT CIVIL SERVANTS - JOASA**. Disponível em: <https://africanlii.org/article/20190614/magistrates-are-judicial-officers-not-civil-servants-joasa>. Acesso em: 20 abr. 2020.

AGÊNCIA SENADO (Ed.) **Alexandre de Moraes demonstrou partidarismo nos cargos que ocupou, diz Gleisi**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2017/02/alexandre-de-moraes-demonstrou-partidarismo-nos-cargos-que-ocupou-diz-gleisi>. Acesso em: 20 maio 2020.

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, AMAZONAS ATUAL. **CNJ veta exames ginecológicos para em concurso para juiz**. Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/cnj-veta-exames-ginecologicos-para-candidatas-em-concurso-para-juiz/>. Acesso em: 20 maio 2020.

ANCEL, Marc. *Utilidade e métodos do direito comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1980.

ANDREWS, Penelope E.. **The South African Judicial Appointments Process**. Osgoode Hall Law Journal. Toronto, p. 565-572. jul. 2006. p. 568

BLOG GRAN CURSOS ONLINE (Ed.) **Fui aprovado como juiz depois de 43 concursos**. Disponível em: <https://blog.grancursosonline.com.br/fui-aprovado-juiz-43-concursos>. Acesso em: 13 maio 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. BRASÍLIA

BRASIL. Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009. **Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional.**

Brasília,

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 1000713-47.2017.8.26.0297. Relator: Desembargador Marcelo Semer. São Paulo, 09 de abril de 2018. **Diário Oficial de Justiça.** São Paulo

CASTRO JÚNIOR, Osvaldo Agripino de. Teoria e Prática do Direito Comparado e Desenvolvimento: estados unidos x brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Org.) **Conselho anula prova oral de concurso para ingresso na magistratura do TJPA.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-anula-prova-oral-de-concurso-para-ingresso-na-magistratura-do-tjpa/> Acesso em: 20 maio 2020

CONSTANTINESCO, Leotin-jean. Tratado de Direito Comparado: introdução ao direito comparado. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

CONSTITUTIONAL COURT OF SOUTH AFRICA (Org.) **JUSTICE MADLANGA.** Disponível em: <https://www.concourt.org.za/index.php/judges/current-judges/13-current-judges/77-justice-madlanga>. Acesso em: 20 maio 2020.

CONSULTOR JURÍDICO (Ed.) **Juízes brasileiros assumem cargo muito cedo, sem conhecimento da vida, diz Toffoli** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-03/juiz-assume-cargo-cedo-conhecimento-vida-toffoli>. Acesso em: 20 maio 2020

CONSULTOR JURÍDICO (Ed.) **MP e OAB alternam-se em tribunais com número ímpar de vagas do quinto.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-24/mp-oab-alternam-cortes-numero-impar-vagas-quinto>. Acesso em: 20 maio 2020

CONSULTOR JURÍDICO (Ed.) **Mais jovem juiz federal do Brasil dá dicas de estudo.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-dez-28/jovem-juiz-federal-brasil-dicas-estudo-concursos>. Acesso em: 20 maio 2020.

CONSULTOR JURÍDICO (Ed.). **CNJ Julga Ilegais Entrevistas Secretas em Concurso de Juiz TJ-SP.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-set-18/cnj-julga-ilegais-entrevistas-secretas-concurso-juiz-tj-sp>. Acesso em: 20 maio 2020.

DEMOCRATIC GOVERNANCE AND RIGHTS UNIT (Ed.). **Judicial Selection in South Africa.** Cape Town: Cape Town University, 2010.

FOLHA DE SÃO PAULO (Ed.) **Jovens juízes se dizem maduros para função.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff03019913.htm>. Acesso em: 20 maio 2020.

GUARNIERI, Carlos; PEDERZOLI, Patrizia. *The Power of Judges: a comparative study of courts and democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2002. p. 20

INDEPENDENT ONLINE (Ed.) **Judge who issued warrant of arrest for Jacob Zuma shortlisted for ConCourt job**. Disponível em: <https://www.iol.co.za/news/politics/judge-who-issued-warrant-of-arrest-for-jacob-zuma-shortlisted-for-concourt-job-42659439>. Acesso em: 13 maio 2020.

JUDICIAL SERVICE COMMISSION (Org.) **Media Annoucement Judicial Vacancies**. Disponível em: [http://www.saflii.org/za/legis/num\\_act/ma1993142](http://www.saflii.org/za/legis/num_act/ma1993142). Acesso em: 13 maio 2020.

JUDICIAL SERVICE COMMISSION (Org.). **SUMMARY OF THE CRITERIA USED BY THE JUDICIAL SERVICE COMMISSION WHEN CONSIDERING CANDIDATES FOR JUDICIAL APPOINTMENTS**. 2010. Disponível em: <https://www.justice.gov.za/saiawj/docs/saiawj-jsc-criteria.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2020.

LOSANO, Mario G.. *Os Grandes Sistemas Jurídicos*. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p.3

MAIL & GUARDIAN (Ed.) **Constitutional Court interviews turn he-said-she-said**. Disponível em: <https://mg.co.za/article/2019-04-05-00-constitutional-court-interviews-turn-he-said-she-said/>. Acesso em: 20 maio 2020.

MERWE, C.g. van Der; DUPLESSIS, Jacques E.. *Introduction to the law of South Africa*. Eastbourne: Kluwer Law International, 2004.

MIGALHAS (Ed.) **CNJ: Cargo de escrivão de polícia é atividade jurídica válida em concurso para juiz**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/301240/cnj-cargo-de-escrivao-de-policia-e-atividade-juridica-valida-em-concurso-para-juiz>. Acesso em: 20 maio 2020

MIGALHAS (Ed.) **STJ entende que três anos bastam para comprovar experiência jurídica para cargo de juiz**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/130735/stj-entende-que-tres-anos-bastam-para-comprovar-experiencia-juridica-para-cargo-de-juiz>. Acesso em: 20 maio 2020

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2001, p. 455

PODER JUDICIÁRIO DA ÁFRICA DO SUL (Org.). **FAQ**. Disponível em: <https://www.judiciary.org.za/index.php/faq>. Acesso em: 20 abr. 2020.

REIMANN, Mathias; ZIMMERMANN, Reinhard. *The Oxford Handbook of Comparative Law*. Michigan: Oxford University Press, 2008

SACCO, Rodolfo. *Introdução ao Direito Comparado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SOUTH AFRICA GOVERNMENT (Org.) **Judicial System.** Disponível em: <https://www.gov.za/about-government/judicial-system>. Acesso em: 20 maio 2020.

SOUTH AFRICAN JUDICIAL EDUCATION INSTITUTE (Org). **SELECTION CRITERIA FOR BASIC ASPIRANT JUDGES TRAINING.** Disponível em: <https://www.judiciary.org.za/index.php/sajei/aspirant-judges-programme?download=1845:selection-criteria-for-basic-aspirant-judges-training>. Acesso em: 13 maio 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (Org.) **Ministro Celso de Mello.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=217>. Acesso em: 20 maio 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Org). **188º CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - E D I T A L.** Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/Nzg5MDQ1>. Acesso em: 13 maio 2020.





**COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)**

**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Kaique Santhiago da Costa Afonso Geraldo

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 4144326-8, Período Manhã, Turma 10A,

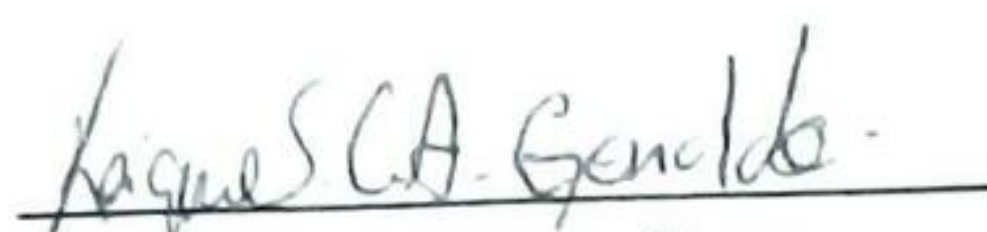
tendo realizado o TCC com o título: BRASIL E ÁFRICA DO SUL: ANÁLISE COMPARADA DO MODELO DE RECRUTAMENTO DOS MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO

sob a orientação do(a) professor(a): PEDRO BUCK AVELINO

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

  
Assinatura do discente